



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

Em 06/08/03

Assessoria de Planário

PL 568/2003

de Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CEOF e CCJ,
Em 06/08/03 ↓

Dispõe sobre o desconto no Imposto
Predial e Territorial Urbano – IPTU
para os doadores de sangue, órgãos e
tecidos, no âmbito do Distrito Federal.


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de
Fazenda, poderá conceder desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU
para os doadores de sangue, órgãos e tecidos.

Art. 2º - O desconto poderá, a critério do Poder Executivo, ser de até
cem por cento do valor do IPTU a pagar.

Art. 3º Caso resolva pelo desconto máximo de cem por cento, o Poder
Executivo deverá conceder esse benefício às famílias com renda inferior a três
salários mínimos.

Art. 4º Para ter direito ao benefício o doador deverá atender as seguintes
exigências:

I – comprovar que reside legalmente no imóvel oferecido para a
obtenção do desconto previsto, devendo, para tal fim, apresentar escritura ou contrato
de locação registrados em cartório;

II – apresentar declaração registrada em cartório atestando que reside no
imóvel, no caso de dependente do proprietário ou do locatário;

III – comprovar, por meio de documento emitido pela Secretaria de
Saúde, que é doador de sangue, órgãos e/ou tecidos; ou

IV – apresentar documento pessoal, reconhecido legalmente, atestando a
condição de doador de órgãos e/ou tecidos.

PROJETO LEGISLATIVO
PL Nº 568/03
Fls. Nº 01 RITA

09/07/03 16200



§ 1º – O fornecimento de informações falsas sujeitará o proprietário ou locatário do imóvel beneficiado ao pagamento do IPTU acrescido de juros e multas, independente de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º - No caso de doador de sangue, o mesmo terá que comprovar, por meio de atestado emitido pelos órgãos competentes da Secretaria de Saúde, a doação de, no mínimo, quatrocentos mililitros de sangue a cada dois meses, podendo o Poder Executivo estabelecer outras medidas, desde que não sejam inferiores a disposta neste artigo.

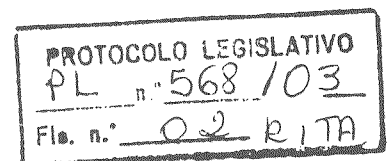
Art. 5º Com o fito de assegurar o cumprimento das normas relativas a orçamento público e a tributos, o disposto nesta Lei será levado à efeito no ano seguinte a sua publicação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

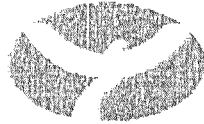
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem por objetivo incrementar a doação de sangue, órgãos e tecidos no Distrito Federal, de forma a atenuar a crise vivida pelos órgãos públicos responsáveis pela coleta desses organismos, os quais muitas vezes ficam com os estoques baixíssimos, como é o caso do sangue que normalmente é coletado pelo Hemocentro e outras unidades da Secretaria de Saúde, sem contar as incontáveis mortes ocorridas devido à falta de órgãos.

Não nos passa despercebido o fato de que os órgãos públicos (a nível Federal e Distrital) defendem a doação altruísta (por livre e espontânea vontade), entretanto, a realidade tem mostrado que isso só não basta, tendo em vista que são raras as campanhas promovidas com o fim de conscientizar a sociedade sobre a



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

relevância das doações; fazendo-se necessária, portanto, a proposição de alternativas que objetivem o aumento da oferta de sangue, órgãos e tecidos para atender as necessidades mais prementes.

Atualmente o cidadão no Distrito Federal conta com os seguintes direitos caso queira doar sangue:

- “- atestado de doação a ser emitido pelo órgão que realizou a coleta;*
- atestado de comparecimento a ser emitido pelo órgão que realizou a coleta;*
- dispensa do Dia de Serviço conforme Lei Nº 1075 de 27/03/1950;*
- isenção de Taxa de Concurso Público no DF conforme Lei Nº 1321 de 26/12/1996;*
- Carteira de Doador, após a 2º doação na Fundação Hemocentro de Brasília;*
- resultado dos exames realizados, orientação e encaminhamento médico nos casos de exames alterados.” (fonte: Hemocentro Brasília).*

Ao propormos o desconto no IPTU a pagar, como forma de incentivo a doação de órgãos, sangue e tecidos, nada mais fazemos do que buscar alternativas que visem aumentar a oferta desses organismos para atender aqueles que realmente necessitam, no caso os doentes crônicos que precisam de transplante, as pessoas sujeitas a procedimentos cirúrgicos e as que devem ser submetidas a cirurgias plásticas reparatórias e que, por isso, necessitam de tecidos para atender à reparação.

Os países mais avançados contam com excelentes estruturas destinadas, especificamente, à coleta de sangue, tecidos e órgãos. Nos Estados Unidos, por exemplo, há todo um sistema destinado à coleta de órgãos que, além do transporte terrestre para percorrer as distâncias mais curtas, conta com diversas aeronaves que atendem aos casos que requerem maior celeridade na coleta. Na Espanha a coleta de tecidos é tratada com tamanha seriedade que o país é referência mundial, devido a importância dada à questão e a tecnologia empregada para a finalidade.

É imprescindível o incentivo à doação voluntária, no entanto, é preciso que alguns benefícios sejam oferecidos para aumentar o número de doadores, mesmo porque, não vivemos nos Estados Unidos e tampouco na Espanha, países de economia equilibrada e detentores de padrões sociais que, se não chegam a ser igual à Noruega,

PROTOCOLO LEGISLATIVO PL. n.º 568 / 03 Fls. n.º 03 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

pelo menos passam perto, coisa que infelizmente não podemos falar sobre o Brasil, onde as distâncias sociais são abissais e deploráveis e a concentração de renda e a falta de políticas públicas tornam o país um exemplo de maltrato ao povo, sem contar que detém uma carga tributária insuportável, cuja arrecadação não retorna na forma de serviços públicos prestados em conformidade com as necessidades de sua gente.

O desconto no IPTU não é uma barganha. É, na verdade, uma maneira inteligente de criar no cidadão o compromisso com a vida do seu semelhante, para quem saiba possa surgir daí uma cultura de doação, tendo como meta a necessidade de salvar vidas doando o que não vai lhe faltar, de praticar, no seu verdadeiro sentido, a pregação contida na Oração de São Francisco de Assis, que diz:

"...O Mestre, fazei que eu procure mais, consolar que ser consolado, compreender que ser compreendido, amar que ser amado. Pois, é dando que se recebe, é perdoando que se é perdoado, e é morrendo que se vive para a vida eterna!". (grifamos).

Ao assegurarmos o incremento na doação de sangue, órgãos e tecidos no Distrito Federal, estaremos atuando, efetivamente, na defesa da vida, quando nada, na melhoria de sua qualidade, sem contar que a doação é um gesto cristão de grande significação, a partir do momento que segue os ensinamentos do Criador, cuja bondade e generosidade figuram na Bíblia em João, capítulo 3, versículo 16, *verbis*:

"Porque Deus amou o mundo de tal maneira, que deu seu filho unigênito, para todo aquele que nele crer não pereça, mas tenha a vida eterna."

Com relação ao direito à vida, a nossa Carta Magna é peremptória ao não deixar qualquer dúvida acerca disso, consoante previsto no *caput* do art. 5º:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,..."

Mais adiante, a mesma Constituição Federal, ao dispor sobre saúde, estabelece a incumbência pelo seu cuidado, para tanto é bastante nos atermos ao que apregoa o art. 196:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 368/03
Fla. n.º 04 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Voltando um pouco, no art. 24, a CF assegura poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria ora trazida à baila:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Por seu turno, a Lei Orgânica atribui competência à Câmara Legislativa para dispor sobre o presente tema, conforme o inciso V, do art. 58, *in verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”

Finalizamos acrescentando que a Lei nº 1.321, de 26 de dezembro de 1996, que isenta os doadores de sangue do pagamento de taxa de concursos públicos realizados pelo GDF é oriunda do Projeto de Lei nº 988/95, de autoria do ilustre Deputado Carlos Xavier, o qual foi devidamente sancionado pelo ex-governador Cristovam Buarque e promulgado pelo ex-deputado e ex-presidente da Câmara Legislativa, Geraldo Magela, mostrando, então, que a matéria não contém qualquer vício, caso contrário a ora mencionada deveria, também, ter tido sua tramitação obstaculizada, ou, quando nada, sido vetada pelo então Governador do DF.

Diante da sua relevância social, humana e cristã e por não haver nada de ordem legal que possa obstaculizar a sua tramitação, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003

DEPUTADO IZALCI
Autor

